



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800013 - SP(2024/0442614-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : IRENE ALVES DA SILVA NOGUEIRA  
**ADVOGADOS** : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532  
LEONILDO GONÇALVES JUNIOR - SP300397  
**AGRAVADO** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADOS** : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859  
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL NO ÚLTIMO DESCONTO/EXCLUSÃO DO CONTRATO NO EXTRATO DO INSS. TENTATIVA DE ENQUADRAMENTO COMO RESPONSABILIDADE CONTRATUAL TÍPICA (ART. 205 DO CC). INADEQUAÇÃO. REVALORAÇÃO QUE EXIGE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DEFICIÊNCIA NO COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255 DO RISTJ). SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a prescrição quinquenal aplicada a ação declaratória de inexistência de débito, com repetição do indébito e danos morais, em contexto de empréstimo consignado não contratado e descontos indevidos em benefício previdenciário (e-STJ, fl. 95).

2. A pretensão lastreada em defeito na prestação do serviço bancário — manutenção de descontos indevidos — qualifica fato do serviço e atrai o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, contado do último desconto ou da ciência do dano.

3. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e identidade fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Precedentes que tratam de inadimplemento contratual típico não se prestam ao confronto com hipóteses de defeito do serviço. Incidência dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, bem como da Súmula 284/STF por analogia.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800013 - SP(2024/0442614-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : IRENE ALVES DA SILVA NOGUEIRA  
**ADVOGADOS** : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532  
LEONILDO GONÇALVES JUNIOR - SP300397  
**AGRAVADO** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADOS** : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859  
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL NO ÚLTIMO DESCONTO/EXCLUSÃO DO CONTRATO NO EXTRATO DO INSS. TENTATIVA DE ENQUADRAMENTO COMO RESPONSABILIDADE CONTRATUAL TÍPICA (ART. 205 DO CC). INADEQUAÇÃO. REVALORAÇÃO QUE EXIGE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DEFICIÊNCIA NO COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255 DO RISTJ). SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a prescrição quinquenal aplicada a ação declaratória de inexistência de débito, com repetição do indébito e danos morais, em contexto de empréstimo consignado não contratado e descontos indevidos em benefício previdenciário (e-STJ, fl. 95).

2. A pretensão lastreada em defeito na prestação do serviço bancário — manutenção de descontos indevidos — qualifica fato do serviço e atrai o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, contado do último desconto ou da ciência do dano.

3. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e identidade fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Precedentes que tratam de inadimplemento contratual típico não se prestam ao confronto com hipóteses de defeito do serviço. Incidência dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, bem como da Súmula 284/STF por analogia.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IRENE ALVES DA SILVA NOGUEIRA (IRENE), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador FÁBIO PODESTÁ, assim ementado:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDOS CUMULADOS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Empréstimo consignado - Sentença que reconhece a prescrição - Autora que nega ter contratado o empréstimo consignado objeto dos autos - Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, em decorrência do alegado defeito no serviço bancário - Precedente do C. STJ - Ajuizamento da demanda após cinco anos da exclusão do empréstimo no histórico de consignados do INSS - RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 95)*

Nas razões do agravo, IRENE apontou (1) não incidência do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica do conjunto fático já delineado; (2) violação de lei federal, sustentando a aplicação da prescrição decenal do art. 205 do CC em contratos bancários e a inadequação do art. 27 do CDC ao caso; (3) existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas do próprio Tribunal de São Paulo e precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição decenal em hipóteses contratuais.

Houve apresentação de contraminuta por ITAÚ UNIBANCO S/A (ITAÚ) (e-STJ, fls. 150/161).

É o relatório.

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, IRENE sustentou **(1)** violação do art. 205 do CC, com tese de que, em responsabilidade contratual e repetição de indébito ligada a relação contratual, incide prescrição decenal, e não o prazo quinquenal do art. 27 do CDC; **(2)** dissídio jurisprudencial, apontando divergência interna no Tribunal estadual e precedentes do STJ sobre prescrição decenal em contratos bancários.

Houve apresentação de contrarrazões por ITAÚ (e-STJ, fls. 114/123).

### Contexto Histórico

IRENE ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedidos de repetição do indébito e danos morais, alegando não ter contratado empréstimo consignado; a sentença extinguiu o processo por prescrição (art. 332, §1º, c.c. art. 487, II, CPC). Em apelação, o Tribunal estadual manteve a prescrição, aplicando o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, com termo inicial no último desconto/exclusão do contrato no histórico do INSS, registrado em 22/06/2016, diante do ajuizamento apenas em 03/10/2023 (e-STJ, fls. 93/97).

### **(1)** Violação do art. 205 do CC

Nas razões do especial, IRENE sustenta que o TJSP teria violado o art. 205 do Código Civil ao aplicar prazo prescricional quinquenal, quando, a seu ver, em se tratando de responsabilidade contratual e de repetição de indébito fundada em relação jurídica bancária, a prescrição seria decenal. Afirma que a pretensão decorre de relação negocial contínua, de modo que não incidiria o prazo especial do art. 27 do CDC, mas sim o prazo geral de dez anos. Defende, ainda, que o TJSP teria ignorado jurisprudência consolidada do STJ segundo a qual as pretensões de repetição de indébito em contratos bancários sujeitam-se à prescrição do art. 205 do CC.

Todavia, as alegações não procedem. O acórdão do TJSP delimitou com precisão a natureza da pretensão analisada e o fundamento da prescrição reconhecida. Consta expressamente que o contrato impugnado por IRENE foi excluído de seu extrato do INSS em 22/06/2016 e que a ação somente foi ajuizada em 03/10/2023. Com base nisso, concluiu que havia transcorrido o prazo quinquenal aplicável às ações de responsabilidade por defeito na prestação de serviços bancários. Assim consignou: “Segundo o documento de fl. 19, no dia 22/06/16 o contrato foi excluído do extrato da autora, e a ação foi protocolada em 03/10/23, efetivamente decorrido o prazo prescricional quinquenal” (e-STJ, fls. 6/7).

A moldura fática assentada pelo TJSP revela que a insurgência de IRENE não se volta contra cláusula contratual específica nem decorre de inadimplemento contratual típico, mas sim de alegado vício na prestação do serviço bancário, consistente na manutenção de descontos indevidos em benefício previdenciário. Nessas hipóteses, esta Corte Superior possui jurisprudência reiterada no sentido de que se trata de típica pretensão de reparação por fato do serviço, regida pelo art. 27 do CDC, cujo prazo é de cinco anos contado da ciência do dano.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ já decidiu que:

*DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXIBIÇÃO POR DOCUMENTOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. Precedentes.*

*3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.*

*4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*

*(AgInt no AREsp n. 3.010.673/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)*

*PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. 3. MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.026, § 2º, CPC.*

*AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO NA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DA PENALIDADE. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*1. Não se reconhece a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.*

*2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.*

*3. Tendo em vista que os embargos de declaração perante o Tribunal estadual não se revestiram de caráter protelatório, tanto que acolhida nesta esfera de jurisdição a tese da instituição financeira acerca do prazo prescricional, deve ser afastada a multa anteriormente aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.*

*4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.*

*(AREsp n. 2.803.785/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)*

Como se vê, contrariamente ao que sustenta IRENE, a jurisprudência do STJ distingue claramente as hipóteses de responsabilidade contratual típica — nas quais incide a prescrição decenal — dos casos em que o consumidor alega vício na prestação do serviço, como ocorre nos autos, em que se afirma que o banco teria incluído ou mantido descontos indevidos. Em situações dessa natureza, prevalece a diretriz segundo a qual os danos decorrentes de defeito do serviço sujeitam-se ao prazo quinquenal do art. 27 do CDC, contado da ciência do dano.

No caso concreto, o TJSP registrou que a exclusão do contrato ocorreu em 22/06/2016 e que a ciência do fato indevido se deu naquela oportunidade. Tais premissas fáticas não foram impugnadas adequadamente por IRENE, nem é possível rediscuti-las em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, que impede o reexame de matéria probatória. O que se pretende, na verdade, é afastar o prazo do art. 27 do CDC para substituir a causa de pedir (defeito do serviço) por outra (responsabilidade contratual típica), o que não se coaduna com o regime recursal extraordinário.

Também não se verifica violação direta ao art. 205 do CC, porque o acórdão recorrido, ao reconhecer a incidência do prazo quinquenal, aplicou adequadamente a legislação consumerista à luz da moldura fática delineada. Em situações assim, incide a Súmula 83/STJ, segundo a qual “*não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”.

Diante desse quadro, o recurso pode ser conhecido quanto ao ponto, por se tratar de questão jurídica e não demandar revolvimento de fatos; contudo, no mérito, o pedido não merece prosperar, pois a solução adotada pelo TJSP está em consonância com a orientação consolidada do STJ no sentido de que, tratando-se de defeito na prestação de serviço bancário, incide o prazo quinquenal do art. 27 do CDC.

## **(2) Dissídio jurisprudencial**

IRENE afirma existir divergência jurisprudencial entre o acórdão do TJSP e precedentes tanto do próprio tribunal estadual quanto desta Corte Superior, especialmente aqueles que adotam a tese de prescrição decenal em ações de repetição de indébito relacionadas a contratos bancários. Sustenta que o julgado recorrido teria aplicado indevidamente o prazo quinquenal, em dissonância com o entendimento consolidado do STJ no sentido de que, em relações contratuais, vigora o art. 205 do Código Civil. Alega, ainda, que o dissídio estaria configurado pela divergência entre câmaras do TJSP, bem como por suposta incompatibilidade interna entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ.

As alegações não procedem. O dissídio jurisprudencial exige demonstração analítica da divergência, com a transcrição de trechos do acórdão recorrido e dos paradigmas, bem como a exposição das circunstâncias fáticas que tornariam os julgados comparáveis. No caso concreto, a argumentação desenvolvida por IRENE não atende aos requisitos dos arts. 1.029, §1º, do CPC, e 255, §§1º e 2º, do RISTJ. As razões recursais limitam-se a opor precedentes que tratam de hipótese jurídica diversa daquela assentada no acórdão recorrido.

Conforme registrado pelo TJSP, a controvérsia assentou-se na caracterização de defeito na prestação de serviço bancário, consistente na cobrança indevida e na manutenção de descontos não reconhecidos, o que atrai a incidência do art. 27 do CDC e o prazo quinquenal, conforme expressamente consignado: “*Segundo o documento de fl. 19, no dia 22/06/16 o contrato foi excluído do extrato da autora, e a ação foi protocolada em 03/10/23, efetivamente decorrido o prazo prescricional quinquenal*” (e-STJ, fls. 6/7).

Os paradigmas citados por IRENE, por sua vez, dizem respeito a hipóteses de responsabilidade contratual típica, nas quais se discute inadimplemento ou invalidade de cláusulas contratuais voluntariamente pactuadas, e não defeito do serviço. Nessas situações, é possível a aplicação da prescrição decenal, como decidido pela Corte Especial no EAREsp 738.991/RS. Entretanto, tais precedentes não se prestam ao cotejo, porque partem de moldura fática diversa da reconhecida no acórdão do TJSP. A ausência de similitude fática impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, aplica-se a Súmula 83/STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando o acórdão recorrido está em consonância com entendimento firmado pelo STJ. Como demonstrado no ponto (1), a solução adotada pelo TJSP – aplicação do art. 27 do CDC às hipóteses de defeito do serviço bancário – harmoniza-se com diversos precedentes da Terceira e da Quarta Turma, dentre eles o AgInt no AREsp 1.616.090/RS e o REsp 1.318.834/PR.

Além disso, verifica-se deficiência na demonstração do dissídio, pois as razões recursais não efetuam o cotejo analítico exigido, limitando-se a confrontar conclusões abstratas, sem evidenciar a identidade entre as situações fáticas tratadas nos paradigmas e aquela descrita no acórdão recorrido. Tal deficiência atrai a incidência da Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, segundo a qual é inadmissível recurso cuja fundamentação é deficiente.

Diante desse panorama, o dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido, seja porque inexistente similitude fática entre os julgados, seja porque o acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação consolidada do STJ sobre a matéria, seja ainda pela deficiência na demonstração do cotejo analítico exigido pela legislação processual.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.800.013 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0442614-1

Número de Origem:  
10100042620238260438

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : IRENE ALVES DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADOS : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

LEONILDO GONÇALVES JUNIOR - SP300397

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026